



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001918-59.2022.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado DAMIÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação voluntário do INSS e, em sede de reexame necessário, determinaram a fixação dos honorários advocatícios apenas quando liquidado o julgado, nos termos deste Acórdão (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001918-59.2022.8.26.0581

Comarca de São Manuel – 1ª Vara Judicial

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Damião da Silva

Voto nº 1893

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente. Lesões ortopédicas. Trabalhador rural. Perícia: Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo configurado. Sentença de parcial procedência.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA E AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA. Inocorrência de coisa julgada. Ação pautada no agravamento das lesões. Qualidade de segurado demonstrada. Direito ao amparo infortunistico adquirido em razão da relação empregatícia anterior. Preliminares afastadas.

RECURSO DO INSS objetivando o afastamento da condenação, em razão da coisa julgada e ausência de qualidade de segurado. Preliminares afastadas. Redução da capacidade laboral que é evidente, diante da lesão sofrida e do tipo de trabalho habitual. Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 devidamente cumpridos. Auxílio-acidente concedido. Sentença mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - Auxílio-acidente que é devido, no presente caso, da data do requerimento administrativo, sob pena de afronta à coisa julgada (ação pautada no agravamento das lesões). Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.422.034/SP).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DETERMINADA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS QUANDO LIQUIDADO O JULGADO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **DAMIÃO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** *para condenar o réu à concessão do auxílio-acidente, nos termos determinados na fundamentação desta sentença, devido a partir da data do requerimento administrativo, e ao pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso”*.

Recorre o INSS. Defende que o autor não tinha mais qualidade de segurado na data da DII fixada pelo perito como incapacidade parcial. Afirma que a data da consolidação da lesão está intimamente relacionada à caracterização da chamada sequela retardada ou diferida e com a fixação da data de início em momento distinto ao dia seguinte da cessação do auxílio por incapacidade precedente. Relata que a vinculação ao RGPS cessou em 23/10/2007. Afirma que a conclusão viola flagrantemente a coisa julgada material produzida nos autos nº 0007412-83.2009.8.26.0319. Requer a prevalência da conclusão pericial e decisão de mérito proferida na ação anterior. Defende, ainda, a impossibilidade de fixação do termo inicial na cessação do auxílio por incapacidade temporária – hipótese de sequela retardada. Pugna pela alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria. Subsidiariamente, em caso de procedência, pugna pela observação dos itens elencados às fls. 264. Postula o provimento do recurso (fls. 259/264).

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 268/273 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso.

É o relatório.

De início, afastam-se as preliminares de coisa julgada e ausência de qualidade de segurado.

Com efeito, o segurado ajuizou o presente feito, narrando que em decorrência das atividades braçais que exigiam esforços físicos repetitivos, como trabalhador rural, foi diagnosticado *com CID-10 M 65.9 Sinovite e*

tenossinovite não especificadas e M 54.4 Lumbago com ciática (fls. 02).

Com efeito, pois apesar do obreiro se reportar as mesmas lesões discutidas na ação antecedente (autos nº 0007412-83.2009.8.26.0319 – fls. 220/223), a presente demanda está pautada no agravamento de referidas lesões, juntando, inclusive, novos exames e relatórios médicos que não foram analisados na ação antecedente, e que serviram de parâmetro para a perícia médica judicial realizada nestes autos (fls. 186/206).

Sobre o reingresso da parte demandante no RGPS e recuperação da carência, vê-se dos documentos acostados com a exordial que o obreiro ostentava a qualidade de segurado, quando do início da lesão (CNIS – fls. 77/83) e, diferentemente da tese defendida pela Autarquia, não há carência para a concessão de benefício como **auxílio-acidente**, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o que se apresenta lógico, pois o acidente é um evento inesperado, ainda que previsível.

Com efeito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

Impende observar, ainda, que o documento de fls. 77 dá conta de que o obreiro mantinha vínculo empregatício, à época do infortúnio, com o empregador Carlos Dinucci e Outro, a revelar sua condição de empregado.

Desta forma, como cediço, houve plena exibição documental comprobatória do vínculo laboral, não havendo de se cogitar em qualquer irregularidade, estando presente a condição da qualidade de segurado.

O fato de o obreiro requerer o benefício em momento

posterior, em que supostamente não mais se encontrava ligado à Previdência Social, não retira a proteção anterior, adquirida em razão da relação empregatícia.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de
Direito Público:

DIREITO ACIDENTÁRIO. DOENÇA RESPIRATÓRIA. AGRAVAMENTO DO QUADRO NO CURSO DA DEMANDA. PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA CONCEDIDOS. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. LAUDOS PERICIAIS CONCLUSIVOS. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO EVIDENCIADO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, COM OBSERVAÇÕES. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS. I. Caso em exame Ação acidentária julgada procedente com a concessão de auxílio-acidente desde a data da alta administrativa e, após o agravamento do quadro, aposentadoria por invalidez acidentária. II. Questão em discussão Autos remetidos ao juízo ad quem para reexame necessário da matéria, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil. Recursos de ambas as partes. Autora pretende o recebimento de auxílio-doença no lugar do auxílio-acidente. Argumenta que o juízo a quo concedeu benefício diverso daquele objeto da demanda. Sustenta, ainda, que o quadro não estava estabilizado, motivo pelo qual não cabia o benefício de caráter indenizatório. O INSS, por sua vez, pede a inversão do feito, com base na ausência de correlação da lesão com o trabalho, bem como na falta de qualidade de segurado no momento do termo inicial do benefício. III. Razões de decidir É o caso de manutenção do julgado. Primeiro, presente a qualidade de segurada da autora. O direito ao amparo infortunistico foi adquirido em razão da relação empregatícia anterior, tratando-se a autora de segurada obrigatória da Previdência, na forma do art. 11, I, a, da Lei 8.213/91. O fato de o termo inicial do benefício ser concedido em momento posterior não afeta o direito subjetivo almejado. No mérito, ficam mantidos os benefícios concedidos. Conclusões periciais seguras e convincentes ao demonstrar que a parte autora é portadora de doença respiratória, com repercussão em sua capacidade laborativa, e que foi agravada pelo trabalho exercido. Ausência de prova técnica contrária capaz de infirmar os pareceres elaborados por profissionais de confiança do juízo. Características da perda funcionada evidenciada que se amoldam às proteções do auxílio-acidente e da aposentadoria por invalidez. Sentença que obedeceu ao princípio da congruência. Demanda acidentária que exige prova técnica, cujo resultado prévio é desconhecido pelas partes, não sendo razoável limitar o pedido ao benefício disposto na inicial, quando evidenciado o enquadramento da lesão em outra modalidade. Sentença, no entanto, que merece algumas observações em relação a: (i) verba honorária: por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais somente deverão ser fixados na fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II do CPC, observada Súmula 111 do STJ; (ii) juros de mora e correção monetária: observância

à repercussão geral nº 810 e 905, e art. 1º-f da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, bem como às disposições da EC 113/21. IV. Dispositivo Sentença mantida, com observações. Recursos voluntários e remessa necessária improvidos (TJSP; Apelação Cível 0005742-80.2017.8.26.0302; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE DEPÓSITO – LESÃO NO OLHO DIREITO - LAUDO MÉDICO CLARO E CONCLUSIVO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE APURADA – NEXO CAUSAL RECONHECIDO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ACIDENTE PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO MÍNIMO MENSAL DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, NA RESPECTIVA COMPETÊNCIA - DESCABIMENTO - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO FORMAL DE EMPREGO NA DATA DO INFORTÚNIO - FILIAÇÃO DO TRABALHADOR EMPREGADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA FORMA DE SEGURADO OBRIGATÓRIO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 11, I, DA LEI Nº 8.213/91), QUE NÃO SE CONFUNDE COM EVENTUAL NÃO RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO QUANDO ESTA TENHA SIDO INFERIOR À MÍNIMA MENSAL EXIGIDA PARA A CATEGORIA DO SEGURADO (ART. 195, §14, DA CF/88, INTRODUZIDO PELA EC Nº 103/2019). - AUXÍLIO-ACIDENTE – BENEFÍCIO DEVIDO – SENTENÇA REFORMADA. Apelo do obreiro provido. Recurso autárquico prejudicado (TJSP; Apelação Cível 1000943-52.2023.8.26.0597; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Pois bem.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, exercendo a função de trabalhador rural, foi diagnosticado *com CID-10 M 65.9 Sinovite e tenossinovite não especificadas e M 54.4 Lumbago com ciática*.

Compulsando os autos, verifico que houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fls. 18). Houve a concessão de benefício previdenciário temporário, conforme CNIS de fls. 77/83.

A perícia médica judicial foi realizada aos 18/07/2023, pelo Dr. Sérgio Luís Ribeiro Canuto (fls. 186/206). Em resumo, constatou:

(...)

01- O Autor informa que exerceu atividades laborativas para várias empresas em safras no corte de cana, plantio e carpa desde os 26 anos de idade na função de trabalhador rural. Refere que o trabalho era pesado com exigência de movimentos rápidos e repetitivos em toda jornada de trabalho, visto que era remunerado por tonelada de cana cortada. Informa que chegou a cortar 15 toneladas de cana por dia. Conta que suas atividades consistiam na lavoura de cana realizando plantio, carpa, corte de cana e catando bituca.(...)

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

01- O exame pericial realizado por este Médico Perito de confiança do MM. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de São Manuel-SP e avaliações clínica e ortopédica descritos no item Exame Físico, revela que o **Examinado é portador de déficit funcional nos membros superiores devido a Tendinopatia crônica nos ombros, cujo quadro mórbido o impossibilita trabalhar em atividades que exijam esforços repetitivos e rapidez com os membros superiores.** Portanto, o Autor se encontra suscetível de reabilitação profissional para exercer atividades laborativas compatíveis com a restrição física que é portador.

02- **No tocante ao início da doença vide resposta na Historia Ocupacional onde o próprio Autor informa. Com relação ao início da Incapacidade para o trabalho, se iniciou no período em que esteve em gozo do benefício por Incapacidade Temporária Previdenciário (B-31) concedido pelo INSS que resultou em consolidação das lesões nos ombros em sequelas definitivas e na data da Perícia Médica foi constatado Incapacidade Parcial e Permanente para o Trabalho.**

03- Os exames subsidiários realizados pelo Autor em 24/07/2023 mostram nos ultrassons do ombro esquerdo e direito a presença de sinais de Tendinopatia inflamatória do supraespinhoso com rotura parcial.

04- O Atestado Médico emitido em 21/06/2013 pelo médico ortopedista Dr. Kandir G. Innocenti Dinhane mostra que: “Paciente apresenta queixa de dor e limitação funcional de ombros D e E ao US com Tendinopatia e refere incapacidade para o trabalho. CID M65.9 / M54.4”.

05- Assim, em face aos resultados clínicos constatados no exame pericial realizado por este Auxiliar do Juízo associados as informações médicas anexadas ao processo, nos permite afirmar que o Autor portador de Tendinopatia crônica nos ombros, de etiologia laborativa, caracterizando-se como Doença Ocupacional por DORT, impedindo-no desempenhar definitivamente atividades que requeiram movimentos rápidos e repetitivos com os membros superiores e com posições e posturas ergonômicas inadequadas para o seu desempenho apresenta-se Incapacitado de forma Parcial e Permanente para o Trabalho. Portanto, o Suplicante deverá exercer atividade laborativa compatível com a restrição física que é portador e que respeite sua limitação.

(...)

10- **No tocante ao Nexo de Causalidade** este Médico Perito Judicial especialista em Perícias Médicas pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas e também especialista em Medicina do Trabalho com Residência Médica em Saúde Ocupacional pela Faculdade de Medicina de Botucatu (UNESP) é pelo seu reconhecimento, visto que em decorrência do exercício da atividade de trabalhador rural por vários

anos, desde os 26 anos de idade e se enquadra em Risco Ergonômico em potencial devido a exigência de movimentos rápidos e repetitivos nos membros superiores em toda a jornada de trabalho. **Portanto, o Suplicante é portador de Incapacidade Parcial e Permanente para o trabalho em decorrência de Doença Ocupacional por DORT. Assim, os Nexos de Causalidade e de Concausalidade (Classificação de Schilling III) estão estabelecidos e caracterizados.**

(...)

12- Nestes termos, diante do exposto, este Louvado do Juízo conclui que o Autor DAMIÃO DA SILVA____DATA MÁXIMA VÊNIA, faz jus ao Auxílio Acidente (50%) de acordo com a Lei Nº. 9.032/95 e Artigo 86 da Resolução dada pela Lei nº. 9.528 de 10/12/97 e Decreto nº. 3048/99 vigentes na época da ocorrência do infortúnio. É a convicção e o convencimento deste Jurisperito. Salvo Melhor Juízo!Laudo elaborado de acordo com o Código de Ética Médica,o Código de Processo Civil e o Código Sagrado do Livro da Lei (fls. 193/204) – grifo nosso.

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Com efeito, dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*”

O nexo causal, a seu turno, restou demonstrado pela emissão da CAT e pelo laudo médico pericial, que categoricamente estabeleceu a relação entre as lesões do obreiro e o trabalho realizado (fls. 199).

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunística, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranqüila a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

No tocante ao termo inicial do benefício, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*A questão do termo inicial da*

concessão do benefício previdenciário encontra entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que, havendo requerimento administrativo, deve ser a partir dessa data a concessão do benefício e, não havendo requerimento, a partir da citação válida da autarquia previdenciária” (REsp nº 1.422.034, Rel. Min. OG Fernandes, decisão monocrática publicada em 22/08/2019).

Assim, ausente afastamento administrativo sob a concessão de auxílio-doença, em relação ao episódio aqui discutido (**agravamento das lesões**), a benesse será devida a partir da data do requerimento administrativo (**25/04/2022** – fls. 02 e 109).

Portanto, no presente caso, como bem asseverou o Juízo de 1º grau, não há se falar em retroação à data da cessação do benefício do auxílio temporário, sob pena de afronta à coisa julgada, pois, como dito, nos autos da ação antecedente não foi constatada nenhuma incapacidade laboral no autor, de forma que julgada improcedente a ação (fls. 220/223).

Ainda nesse contexto, levando em conta que o perito não constatou a existência de “*sequelas retardadas*”, tendo a autarquia ciência da documentação e histórico médico da segurada, não há qualquer razão para se alterar a data de início da benesse concedida, tampouco para se considerar, no presente caso, a data da realização da perícia. Importa anotar que a perícia destacou que o início da incapacidade para o trabalho se iniciou no período em que esteve em gozo do benefício por incapacidade temporária (fls. 195).

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Acrescente-se também a condenação à concessão do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91,

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Haja vista que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas quando liquidado o julgado, conforme determina o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11.

Vale observar que, aos 8 de março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça definiu a tese jurídica relativa ao **Tema 1.105**: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1001918-59.2022.8.26.0581 – São Manuel**

Nome da parte segurada: **Damião da Silva**

Benefício concedido: **Auxílio-Acidente Acidentário**

Data de início do benefício (DIB): **25/04/2022**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ – agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da sentença/acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação voluntário do INSS e, em sede de reexame necessário, determino a fixação dos honorários advocatícios apenas quando liquidado o julgado, nos termos deste Acórdão.

MARCOS FLEURY
Relator